

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.376/93-31

MSR

Sessão de : 19 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.390

Recurso nr: 85.385 - COFINS - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

COFINS - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.385

ACORDÃO NR: 103-16.390

RECORRENTE : COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA., com sede em Joinville/SC, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 17.

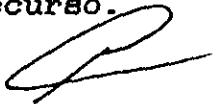
Trata-se de lançamento da Contribuição Social, relativa aos exercícios de 1992 e 1993, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, quando se detectou omissões de receitas que geraram insuficiência da base de cálculo desta contribuição.

Manifestando seu inconformismo contra o lançamento, a contribuinte oferta os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória do processo principal, de nr. 10920/001.374/93-13, que recebeu o nr. 107.440, neste Conselho.

O apelo a este Colegiado, formulado após indeferida sua impugnação, se reporta ao âmbito das razões despendidas no processo matriz.

O processo principal foi julgado na sessão de 16.05.95 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 103-16.331, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

E o relatório.



ACORDAO NR. 103-16.390

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos diversos que possam ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

